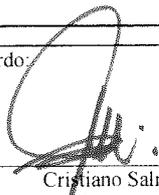




**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 206/2019**

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, COMPREENDENDO OS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA URBANA, RURAL E ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, POR UM PERÍODO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS ESTIMADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.**, inscrita no CNPJ nº 09.342.622/0001-72, doravante denominada **RECORRENTE**.

Procede-se com a análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

I- DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.**, doravante denominada **RECORRENTE**, que seja reformada a decisão do pregoeiro tomada na sessão pública realizada no dia 14 de janeiro de 2020, que em razão da desclassificação da Proposta da empresa **AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI.**, sagrou-se vencedora do processo a empresa **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, mesmo sendo a proposta desta superior àquela desclassificada.

Requer assim que o presente recurso seja acolhido, reconsiderando a decisão



proferida na sessão pública, e desta forma, opinar pela revogação do certame.

II- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Constou em ata o prazo para apresentação das razões recursais, bem como findo o mesmo, o prazo para eventuais contrarrazões e, se não bastasse, fora encaminhado às licitantes credenciadas comunicado de início do prazo de contrarrazões, porém não houve o recebimento de quaisquer memoriais.

O Recurso apresentado reúne condições de admissibilidade, pois fora apresentado tempestivamente, nos termos previstos em Edital, tal qual seu teor devidamente motivado em tempo durante sessão pública.

III- DO MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, no entanto as alegações protocoladas pela recorrente **não serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

Preliminarmente, insta salientar que o objeto do processo em questão possui complexidade e caráter intelectual diverso de processo comum, bem como os valores estimados são de alto vulto, valendo ainda a ressalva dos fatos atípicos e não costumeiros ocorridos em ambas as sessões públicas.

Em breve síntese dos fatos, no dia 10 de janeiro de 2020, conforme previamente publicado em conformidade com a legislação vigente, abriu-se sessão pública do Pregão Presencial nº 206/2019 cujo objeto já fora transcrito, e estiveram presentes 15 (quinze) empresas, sendo que somente 14 (quatorze) restaram credenciadas.

Durante a etapa de credenciamento, nada anormal ocorreu, sendo os documentos pertinentes à etapa devidamente recebidos, registrados em Ata e sistema, e repassado aos presentes para rubricas.

Após recebido os envelopes nº 01 e 02 das credenciadas, todos rubricados, procedeu-se com a abertura dos invólucros de proposta, sendo lançadas no sistema, e encaminhado às licitantes novamente para rubricas necessárias.

No proveito, várias licitantes levantaram então a primeira ocasião atípica, qual seja, o vínculo entre duas empresas participantes: AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI e WMW



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI., então ofertantes da 1ª e 2ª melhor proposta.

Verificando a gravidade dos apontamentos, este Pregoeiro procedeu com as diligências cabíveis ao mesmo, e restou verificado através da Internet, o mesmo telefone de contato, bem como documento de outra entidade pública, cujo Contrato firmado com uma empresa, era assinado pelo Administrador da outra.

Visto, foi solicitado manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura, que em entendimento com o Ministério Público local, ocorrendo o indício de possível conluio, a desclassificação de uma das envolvidas acaba por sanar o problema insurgido.

Iniciou-se discussão desenfreada entre as presentes, inclusive necessitando de auxílio da Guarda Municipal para conter os ânimos exaltados, tal qual a presença da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Apesar do ocorrido, conforme consta em Ata da primeira sessão, os demais participantes questionaram a manutenção da proposta da empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO, inclusive a Recorrente, qual assinou o documento.

Diante da gravidade do levantado, e das características da licitação, o Pregoeiro entendeu pela suspensão do processo para melhor análise do ocorrido, designando nova data para deliberação e prosseguimento do certame.

Iniciado a sessão na data comunicada, o Pregoeiro explanou novamente a situação ocorrida, e no momento, o representante da empresa AUTO VIAÇÃO SUZANO questionou a possibilidade da troca de sua empresa pela empresa WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, sendo comunicado da impossibilidade visto que a mesma já havia sido desclassificada em primeira sessão.

No proveito, solicitou então a desclassificação de sua proposta, e alegou ser orientação de seu corpo jurídico, motivando ainda pelos problemas insurgidos na sessão primitiva, que no entendimento do pregoeiro se tratava de um possível risco à licitação, demonstrando o não interesse na continuidade do processo, solicitando inclusive sua retirada antecipada da sessão, assinando declaração onde renuncia interesse a eventuais recursos, bem como a todos os outros atos, concordando com todos os termos posteriores pertinentes ao procedimento.

Visto que ainda não havia se iniciado a etapa de lances, o pregoeiro entendeu



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

pertinente a solicitação e acatou a desclassificação da proposta, visto o fato atípico ocorrido.

Prosseguiu-se com o processo, classificando a 4ª e 5ª colocada na ordem de classificação para iniciar a etapa de lances, onde a empresa OSWALDO BRAMBILLA sagrou-se vencedora.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Ao solicitar sua desclassificação, o Pregoeiro vislumbrou sanar o problema insurgido na sessão primária, vindo por desclassificar ambas empresas que possuíam e restou demonstrado vínculo.

A manutenção da proposta da empresa AUTO VIAÇÃO foi motivo de discussão acintosa entre as presentes, e sua desclassificação, caracterizaria a desvinculação das empresas cujas propostas poderiam estar acordadas, e sanaria eventual irregularidade no prosseguimento processual, e sua continuidade poderia violar a isonomia na competição, tal qual o vício macularia a classificação das propostas.

Ainda na mesma perspectiva, o prosseguimento da proposta, geraria possíveis transtornos à Administração, visto que, em conformidade ao exigido no Instrumento Convocatório, deverá a licitante que se sagrar vencedora, a apresentação de diversos documentos complementares, bem como da futura frota que executaria os serviços, em um prazo de 20 (vinte) dias após o resultado da sessão pública.

Manter uma proposta cuja ofertante demonstrou o não interesse em assumir os serviços bem como os preços apresentados, poderia acarretar prejuízos aos destinatários dos serviços, uma vez que, o não interesse da empresa, reflete o possível e futuro descumprimento das condições editalícias, e, se sagra-se vencedor, a não apresentação da documentação no prazo estipulado, geraria sua desclassificação, e somente após seria negociado com a melhor classificada na ordem do processo, e posteriormente seria concedido mais 20 (vinte) dias para os mesmos trâmites.

Em outras palavras, o resultado seria postergado, e prejudicaria os serviços necessários da Rede Municipal de Educação, e seus usuários, os alunos que necessitam do transporte, motivo qual agregou as razões de desclassificação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Se não bastasse o motivo qual levou o Pregoeiro a proceder com a desclassificação e continuação do certame, em análise as propostas apresentadas no processo, em consideração ao princípio da proposta mais vantajosa, não somente deve a Administração Pública adquirir ou contratar com a proposta de menor valor, mas sim aquelas que possuem condições em cumpri-la sem onerar possíveis prejuízos ao ente.

Em outras palavras, não basta a proposta ter o melhor valor, mas também cumprir todos os requisitos de admissibilidade.

Elencando as propostas ofertadas para os serviços licitados, resta demonstrado também, a questão da exequibilidade da proposta, ou seja, conforme planilha anexada ao presente julgamento, em atenção ao art. 48, II, §1º, da Lei nº 8.666/93, a proposta da empresa AUTO VIAÇÃO demonstra ser inexecúvel.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

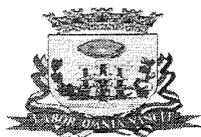
A proposta **inexecúvel** constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecúvel. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:

Se a proposta for inexecúvel, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As conseqüências que advêm da admissão de propostas inexecúveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Da utilização dos critérios que levam ao entendimento da inexecutabilidade, entende o TCU:

11. [...] no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que **não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

que constitui mais um instrumento para verificação da **exequibilidade do preço**. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."

[...]

15. Como visto, esta Corte deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que **desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexecuibilidade, mas, antes, de presunção relativa**, elidida pelo licitante ou pela própria administração. (grifo nosso) (Acórdão TCU 964/2010 – Primeira Câmara)

Desta forma, fica configurado inclusive a inexecuibilidade da proposta da empresa AUTO VIAÇÃO, e visto que o mesmo se retirou da sessão, decaiu seu direito de qualquer recurso.

IV- DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais, porém decide-se pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa **OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.**, mantendo-se a desclassificação da empresa **AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI**, bem como da decisão proferida em sessão, tendo como vencedora a empresa **OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância e ratificação do julgamento, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Birigui, aos vinte e quatro dias de janeiro do ano de dois mil e vinte.


Marcel Lyudi Kozima
= Pregoeiro Oficial =

CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISES DE EXEQUIBILIDADE, EMPATE FÍCTO E DESCONTO

OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, COMPREENDENDO OS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA URBANA, RURAL E ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, POR UM PERÍODO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS ESTIMADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I e II
----------------	---

Valor Orçado Pela Administração		R\$ 5.918.467,16
Critério da Alínea a		5.344.173,32
Valor a utilizar		5.344.173,32
	Art. 48 §1º L8666 (presunção de exequibilidade até)	3.740.921,32
	Art. 44 §1º LCP 123 (direito da ME/EPP “desempatar”, se tiver proposto até)	R\$ 4.015.543,31

ORDEM	EMPRESA	PROPOSTA	Art. 48§1º,L8666	Empate Fictio
1ª	AUTO AVIAÇÃO SUZANO EIRELI	R\$ 3.650.493,92	NÃO ATENDE	-
2ª	WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI	R\$ 3.879.290,40	ATENDE	HÁ
3ª	OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	R\$ 3.901.523,28	ATENDE	HÁ
4ª	MZ LOCAÇÃO DE MÁQ., EQUIP. E SERVIÇOS EIRELI – ME	R\$ 4.733.928,83	ATENDE	NÃO HÁ
5ª	STILL TRANSPORTES EIRELI	R\$ 5.322.838,40	ATENDE	NÃO HÁ
6ª	AA MULTISERVIÇOS LTDA.	R\$ 5.404.255,80	ATENDE	NÃO HÁ
7ª	DEYSE CRISTINA POCAIA DA SILVA – ME.	R\$ 5.899.253,84	ATENDE	NÃO HÁ
8ª	TRANS NILL TRANSPORTES EM GERAL LTDA – EPP.	R\$ 5.905.668,00	ATENDE	NÃO HÁ
9ª	PITANGUEIRAS TRANSPORTE LEONE LTDA.	R\$ 5.917.411,04	ATENDE	NÃO HÁ
10ª	MOL BERGAMO EMPREENDIMENTOS – ME.	R\$ 5.917.555,64	ATENDE	NÃO HÁ
11ª	OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME.	R\$ 5.917.913,76	ATENDE	NÃO HÁ
12ª	PARTNER LOCAÇÕES TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	R\$ 5.918.066,36	ATENDE	NÃO HÁ
13ª	BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA.	R\$ 5.918.467,16	ATENDE	NÃO HÁ
14ª	WANER SOARES TEIXEIRA LIMPEZAS E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 6.531.760,00	ATENDE	NÃO HÁ

DESCONTO:	R\$ 2.267.973,24	38.3202808884049
------------------	-------------------------	-------------------------

AO ILMO.SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 15 37 h
do dia 17/01/2020

[Assinatura]

Servidor Responsável

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 308/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 206/2019

A licitante **OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME**, já qualificada no processo supracitado, por meio de seu representante, vem, respeitosamente a presença do ilustre pregoeiro, apresentar as RAZÕES RECURSAIS conforme manifestação procedia em ata do dia 14 de janeiro de 2020, pelas razões de fato e de direito que segue.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, COMPREENDENDO OS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA URBANA, RURAL E ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, POR UM PERÍODO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS ESTIMADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.”

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão presencial nº, encerrou-se no dia 14.01.2020, conforme consta em Ata. Logo, considerando o disposto no

[Assinatura]

inciso XVIII, artigo 4º, da Lei Federal nº 10520/2002, o prazo para apresentação das razões encerra-se dia 17.01.2020, sendo o presente recurso tempestivo.

DOS FATOS E DIREITOS

A licitante-recorrente participou do certame, comparecendo na sessão de recebimento de envelopes, credenciamento, fase de lances e habilitação, agendada para o dia 10 de janeiro de 2020, conforme determinava o edital em seu preâmbulo.

Iniciado o credenciamento, constatou que das 15 empresas interessadas presentes com representantes, 14 foram credenciadas, apresentando a documentação exigida para tanto, conforme exigência da cláusula 3ª do Edital.

Posterior foi recebido os envelopes e após rubricados foram abertos os envelopes propostas, constatando que as licitantes AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI e WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI possuem vínculo, diante disto restou desclassificada uma das empresas, sendo mantido apenas a licitante AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, inclusive com anuência da Secretaria de Negócios Jurídicos, o qual explanou que ao desclassificar uma das propostas sana o vício.

Após classificar as propostas, tendo em vista que restou constatado que cumpriram as exigências do edital, o pregoeiro decidiu por suspender o certame e reagendar nova data para continuidade, qual seja no dia 14/01/2020, as 08h00.

Abre-se um parêntese para ressaltar que na cláusula 7ª – DA PROPOSTA, no subitem 7.11.1, do edital, consta uma observação com os dizeres:

ferramentas, mão de obra, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação:

OBS: A licitante ao apresentar proposta, concorda com todas as condições de aceitabilidade e condições de execução dos serviços licitados, conforme Edital e Anexos, em especial ao Termo de Referência.

Soma-se a isto o subitem 7.12, da mesma clausula editalícia, que assim regra:

65, II, "d" da Lei de Licitações).

7.12 - Depois de aberta, a proposta se acha vinculada ao processo pelo seu prazo de validade, não sendo permitida sua retirada ou a desistência de participação por parte do proponente.

Pois bem, retornando aos procedimentos, no dia 14/01/2020, as 08h00 deu-se reinício a sessão, conforme consta em ata.

De início a licitante AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, requereu a desclassificação de sua proposta, pela simples alegação que foi orientação de seu corpo jurídico.

Mesmo se qualquer fundamentação jurídica ou de fato plausível, o pregoeiro, conforme consta em ata, nada questionou e tão apenas atendeu ao pedido da licitante.

Abre-se um novo parêntese para esclarecer que a licitante AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, era detentora da menor proposta apresentada, no valor de R\$ 3.650.493,92.

Ao requerer o pedido de desclassificação da proposta, a licitante incorreu no descumprimento do edital, conforme consta na clausula 7ª, subitem 7.11.1 e item 7.12, estando sujeita às penalidades previstas no artigo 71, da Lei Federal nº 10520/2002, fato não avençado pelo pregoeiro.

¹ Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, **será descredenciado no Sicaf**,

OK

O ato de aceitar a desclassificação da proposta, praticado pelo representante da administração, neste caso o pregoeiro, sem a aplicação de qualquer penalidade, é vício insanável, visto que descumpriu o edital, no qual esta vinculado, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, além do descumprimento do artigo 07º da Lei Federal nº 10520/2002.

Mas, não foi somente estes atos que culminaram com o descumprimento de dispositivos e princípios legais!!!

Ocorre que após o aceite da desclassificação da licitante AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, cujo valor de sua proposta era o mais vantajoso para a administração pública - **R\$ 3.650.493,92**, o pregoeiro iniciou a fase de lance.

Nesta fase de lance e negociação, sagrou-se vencedor a licitante OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, no valor de **R\$ 3.901.523,28**, cujo valor é praticamente 10% superior à melhor proposta então apresentada.

Ainda sim, a proposta foi classificada pelo pregoeiro, declarando a licitante OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, vencedor do certame.

Os atos administrativos emanado pelo pregoeiro, contraria o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, assim como o artigo 37, caput da Constituição Federal, pois é contrário aos princípios da moralidade e interesse público,.

ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. GRIFAMOS

2 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. GRIFAMOS

Ao proceder com tais decisões o pregoeiro, não cumpriu o critério determinado no artigo 4º, inciso X³, da Lei Federal nº 10520/2002, que é a contratação no menor preço, bem como não promoveu a defesa da administração pública, seu dever na função.

A soma dos atos administrativos praticados no certame, quanto a aceitabilidade da desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem motivo plausível e a aceitabilidade de proposta, cujo valor, claramente, NÃO É O MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO, viciam o certame e contrariam o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, assim como o artigo 37⁴, caput, da Constituição Federal, visto que descumpre aos princípios da moralidade, legalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, incidindo na hipótese do artigo 11, da Lei Federal nº 10429/1992, restando sujeito às penalidades prevista no artigo 12, do mesmo diploma legal.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, com o costumeiro respeito, requer:

- a) recebimento das razões de recurso que ora se apresentam tempestivamente;
- b) reconsideração por parte do pregoeiro para, em defesa dos princípios do interesse público, da legalidade, da probidade administrativa e da economicidade, tendo em vista que foram descumpridos diversos dispositivos do edital, destacando a cláusula 7ª, sub item 7.11.1 e item 7.12, além do artigo 3ª da lei Federal nº 8666/93, artigo 4º e 7º, da Lei Federal nº 10520/2002 e artigo 37, caput da Constituição Federal, opine pela revogação do certame, haja vista os vícios insanáveis;

³ ~~X~~ para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; GRIFAMOS

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

GRIFAMOS

000593

c) não sendo este o entendimento do pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado a autoridade competente para análise e julgamento, requerendo o provimento do mesmo para que, considerando o descumprimento de diversos dispositivos do edital, destacando a cláusula 7ª, sub item 7.11.1 e item 7.12, além do artigo 3ª da Lei Federal nº 8666/93, artigo 4º e 7º, da Lei Federal nº 10520/2002 e artigo 37, caput da Constituição Federal, DECIDA pela revogação do certame, sob pena de cometimento de ato ilegal na homologação.

d) por fim, não sendo decidido pela revogação do certame requer seja autorizado vista com cópia integral do certame (podendo ser em meio digital no formato "PDF" a licitante recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araçatuba/SP, 17 de janeiro de 2020.


ARTUR LIMA DE OLIVIERA

OLIVER TUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME